

O Princípio da Assistência e a Justiça Global: uma análise a partir da obra *O Direito dos Povos* de John Rawls

*The Principle of Assistance and Global Justice: an analysis based on John Rawls' work Law of Peoples*¹

Anna Paula Bagetti Zeifert²

Resumo: No presente artigo analisamos a proposta rawlsiana de justiça para uma Sociedade dos Povos e a preocupação do autor em garantir estabilidade e o mínimo de justiça social no interior das sociedades. Argumentamos que *The Law of Peoples* tem seu alcance limitado ao âmbito do político, sustentada por elemen-

1 Este artigo é resultado da pesquisa de doutorado desenvolvida no PPG de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (período 2014-2018).

2 Pós-Doutora pela Escola de Altos Estudos - Desigualdades Globais e Justiça Social: Diálogos sul e norte, do Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, programa da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO/Brasil e Universidade de Brasília/UNB - 2020). Doutora em Filosofia (PUCRS-2018). Professora do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, e do Curso de Graduação em Direito (UNIJUI). Editora-chefe da Revista Direito em Debate (Qualis B1). E-mail: anna.paula@unijui.edu.br

tos que compõem o *ideal social* rawlsiano, pressupostos inicialmente em *A Theory of Justice*. Nossa hipótese é de que as bases para a paz estariam atreladas ao pluralismo razoável, à tolerância e à convivência pacífica entre as mais diversas doutrinas abrangentes razoáveis que integram a Sociedade dos Povos. Concluímos que tanto o princípio que requer a observância dos direitos humanos quanto o princípio da Assistência possuem objetivos políticos e encontram-se interligados na proposta de justiça política pensada para a Sociedade dos Povos. O primeiro, com a intenção de promover a paz e a estabilidade, evita escolher direitos de conteúdo essencialmente liberal e discussões com concepções específicas de bem; o segundo, tendo como objetivo a legitimidade das sociedades a partir de uma estrutura básica e instituições justas e a ideia de cooperação, visa uma vida digna fundada na liberdade e na igualdade, partindo do *ideal social* rawlsiano.

Palavras-chave: Justiça. Direitos humanos. Assistência. Ideal social. Vida digna.

Abstract: In this article we analyze the rawlsian proposal of justice for a Peoples' Society and the author's concern to guarantee stability and the minimum of social justice within societies. We argue that *The Law of Peoples* has its reach limited to the scope of the political, sustained by elements that make up the Rawlsian *social ideal*, initially presupposed in *A Theory of Justice*. Our hypothesis is that the basis for peace would be tied to reasonable pluralism, tolerance and peaceful coexistence among the most diverse and reasonable doctrines that constitute the Society of Peoples. We conclude that both the principle that requires the observance of human rights and the principle of Assistance have political objectives and are interconnected in the proposal of political justice designed for the Society of Peoples. The first,

with the intention of promoting peace and stability, avoids choosing essentially liberal content rights and discussions with specific conceptions of good; the second, seeking the legitimacy of societies from a basic structure and just institutions and the idea of cooperation, aims to a dignified life based on freedom and equality, based on the rawlsian *social ideal*.

Keywords: Justice. Human Rights. Assistance. Social ideal. Dignified life.

INTRODUÇÃO

Rawls articulou e projetou o oitavo princípio do Direito dos Povos com a finalidade de assistir sociedades em condições desfavoráveis. Nesse contexto, nosso objetivo é defender que referido princípio é parte do *ideal social* rawlsiano, projetado inicialmente na obra *A Theory of Justice*. Nossa leitura é de que Rawls estaria pensando, novamente, nas sociedades políticas e no estabelecimento de instituições justas³, demonstrando que as sociedades em condições desfavoráveis ou oneradas⁴ podem se organizar de maneira decente e, eventualmente, serem membros da sociedade dos povos bem ordenados.

Sustentamos na presente tese, que o objetivo da assistência é político, pois visa garantir a articulação de insti-

3 Assim “[...] uma instituição é justa quando não opera nenhuma distinção arbitrária entre pessoas na distribuição dos direitos e dos deveres e quando determina um equilíbrio adequado entre as reivindicações conflitantes referidas às vantagens da vida social.” (PARIJS, 1997, p.61)

4 O autor americano considera como sociedades oneradas na sua teoria não ideal, aquelas que se encontram em condições desfavoráveis ante a outras sociedades, carecem de “[...] tradições políticas e culturais, de capital humano e conhecimento técnico e, muitas vezes, dos recursos naturais e tecnológicos necessários para que sejam bem ordenadas.” (RAWLS, 2001, p. 139)

tuições justas e não o bem-estar de cada indivíduo, e não é intenção de Rawls uma concepção de *justiça distributiva global* fundada no princípio da diferença. Ao assistir as sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis, não se quer acabar com as desigualdades econômicas, pois sempre haverá variações entre os níveis de bem-estar individual nas sociedades.

Nosso propósito, a partir de agora, é demonstrar que o Princípio da Assistência para o Direito dos Povos é parte do projeto de justiça que perpassa toda a obra do autor e que ganha contornos específicos em uma Sociedade dos Povos. O Dever de Assistência entre os povos constitui o *ideal social* rawlsiano pensado em seus três principais textos, ou seja, a busca por uma *concepção completa de justiça*⁵ que requer uma estrutura básica e instituições sociais justas, princípios de justiça social e o propósito da cooperação. Elementos presentes no projeto rawlsiano de justiça para as sociedades nacionais e retomados na proposta de justiça social entre os povos.

Nesse sentido, o Dever de Assistência, enquanto elemento novo introduzido na última versão de *The Law of Peoples*, demonstra, mais uma vez, o comprometimento de Rawls com a estabilidade das instituições, com a justiça política nas sociedades, que se não forem liberais sejam ao menos decentes e, por fim, com a garantia da liberdade e da igualdade para todas as sociedades.⁶ Isso evidencia as duas ideias principais de *The Law of Peoples* expostas na abertura da obra: 1) os grandes males da humanidade decorrem da injustiça política; e 2) a eliminação desses males somente ocorre por meio de políticas sociais justas ou decentes e instituições sociais igualmente justas ou decentes, o que garantiria a estabilidade e a justiça para a Sociedade dos Povos.

5 Expressão utilizada por Rawls (1999, p. 9, grifo nosso) na obra *A Theory*.

6 Muitas críticas foram proferidas ao oitavo princípio de justiça de O Direito dos Povos, alguma delas serão expostas na sessão 3.

1 O DEVER DE ASSISTÊNCIA: UMA CONCEPÇÃO POLÍTICA PARA SOCIEDADES POLÍTICAS

Argumentamos na presente sessão, que o princípio da assistência precisa ser compreendido como uma possibilidade por meio da qual as sociedades que se encontram oneradas adquirem independência e autonomia. A assistência concedida seria temporária e, à medida que as sociedades oneradas fossem “[...] capazes de gerir seus próprios negócios de modo razoável e racional [...]”, estariam em condições de integrar uma sociedade dos povos bem ordenados.⁷

Assim, o objetivo final do Dever de Assistência é proporcionar aos cidadãos, no interior de uma sociedade onerada, a efetividade do direito de liberdade e igualdade e, finalizando tal tarefa, a sociedade bem ordenada deveria se retirar da condição em que se encontra – promotora de uma nova ordem social – rompendo com a visão paternalista e possibilitando que as sociedades oneradas se auto-organizem daquele momento em diante, engajadas na concretização de uma sociedade justa e solidária.

Por tais razões, o Dever de Assistência aparece como uma forma de diminuir as desigualdades sociais e não econômicas entre os povos. Aquelas sociedades que estariam em uma condição mais favorável, sociedades bem ordenadas, teriam o dever de, ao longo do tempo, auxiliar as sociedades que se encontram em situação desfavorável ou oneradas, a fazerem parte da sociedade dos povos, visto que “os níveis de riqueza e bem-estar entre as sociedades podem variar e presume-se que o façam, mas ajustar esses níveis não é objetivo do dever de assistência.”⁸

7 RAWLS, 2001, p. 146.

8 RAWLS, 2001, p. 139.

Rawls⁹ aponta algumas diretrizes para o Dever de Assistência e esclarece que tornar as sociedades oneradas em sociedades ricas não seria o objetivo final da assistência, mas o estabelecimento de “instituições básicas (razoavelmente) justas” que possibilitem uma vida digna para cada um dos cidadãos integrantes da ordem sócia. Quando o autor faz referência a tais diretrizes, ele retoma a ideia de “poupança justa”, princípio trabalhado em *A Theory* (1971), quando tratou da questão interna dos Estados. Haveria, nesse caso, uma enorme semelhança entre “o dever de assistência e o dever de poupança justa”, pois ambos “expressam a mesma ideia subjacente”, qual seja, “concretizar e preservar instituições justas (ou decentes) e não simplesmente aumentar, muito menos maximizar indefinidamente, o nível médio de riqueza [...]” nas sociedades que se encontram em condições desfavoráveis.¹⁰

Além de refletir sobre o dever de assistir povos onerados, outro desafio que se impõe é a maneira como a assistência será executada diante da cultura política e social de determinados povos. Entende Rawls¹¹ que muitas das “[...] causas da riqueza de um povo e as formas que assume encontram-se na sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica das suas instituições políticas e sociais [...]”, assim como “[...] a indústria e o talento cooperativo dos membros, todos sustentados pelas suas virtudes políticas”. Pensamos que não seria diferente com relação aos problemas de exclusão, violência, miséria e outras formas de violação de direitos que também estariam relacionadas com a forma de organização política das sociedades.

9 RAWLS, 2001, p. 140.

10 RAWLS, 2001, p. 141.

11 RAWLS, 2001, p. 142.

Considerando o anteriormente exposto, podemos afirmar que o Dever de Assistência está diretamente vinculado à noção de direitos humanos defendida por Rawls, posto que a assistência tem por finalidade a transformação política estrutural das sociedades oneradas e isso requer, também, que essas sociedades observem os direitos humanos como forma de garantir uma vida baseada na liberdade e na igualdade, objetivo final da assistência.¹² Assim como as sociedades oneradas podem apresentar um impasse com relação ao campo político, econômico, social e cultural, é possível que haja desrespeito a direitos, o que requer um ajuste para que as mesmas possam integrar a Sociedade dos Povos. É preciso, todavia, lembrar que as sociedades oneradas, diferentemente dos Estados Fora da Lei, não são expansionistas tão pouco agressivas, apenas carecem de recursos naturais, tradição política e capital humano para instituir políticas de ajustes; por isso merecem ser assistidas pelas sociedades bem ordenadas.¹³

Nesse sentido, o foco da assistência é garantir que as sociedades oneradas, por intermédio da cooperação oferecida por sociedades bem ordenadas, sejam capazes de ajustar suas políticas sociais de maneira a garantir formas mais dignas de vida para seus membros. A assistência serve como meio de transição e será temporária, permanecendo somente enquanto for necessária para que as adequações sejam realizadas e as “injustiças políticas e sociais básicas de uma sociedade sobrecarregada [...]” sejam superadas, garantindo o bem-estar de todos os seus membros.¹⁴

12 Os direitos humanos representam um padrão mínimo de legitimidade para os regimes das sociedades nacionais.

13 CABRITA, 2005.

14 CABRITA, 2005.

Novamente a questão da cooperação emerge na teoria rawlsiana, agora para a Sociedade dos Povos. Quando pensada para as sociedades nacionais, essa ideia encontrava-se restrita às sociedades nacionais, sua organização, estabilidade e consenso, de maneira a construir uma sociedade bem ordenada. Tal propósito, a nosso ver, também poderia ser um dos objetivos da assistência, auxiliar as sociedades oneradas a desenvolver o interesse pela cooperação e, nesse sentido, estreitar os laços entre seus cidadãos de maneira a garantir que os problemas e conflitos, que por ventura possam surgir no interior das sociedades oneradas, sejam rapidamente minimizados.

Seria tarefa de um estadista fomentar a cooperação e afastar qualquer forma de hostilidade que possa florescer, porém, como estamos a tratar de sociedades em condições desfavoráveis e que carecem de tradição para o desenvolvimento de um sistema social justo, entendemos que a assistência teria um papel fundamental para viabilizar o fortalecimento da cooperação no interior das sociedades oneradas.

Nesse contexto, a cooperação em *The Law of Peoples* pode ser vista a partir de duas perspectivas quando se está a trabalhar com o Dever de Assistência: a *primeira* é a cooperação¹⁵ enquanto diretriz da assistência, ou seja, as sociedades liberais ou decentes no momento de assistir uma sociedade onerada teriam o dever de fomentar a cooperação no interior dessa sociedade com intuito de criar as bases para a estabilidade e o consenso em torno do que é relevante para a garantia de uma vida digna de ser vivida, com respeito aos direitos humanos, objetivando, ao final, a promoção da

15 Originalmente, Rawls apresenta em *The Law of Peoples* apenas três diretrizes para a assistência, porém optamos por acrescentar uma quarta diretriz, a cooperação. Mais a diante iremos definir a sua relevância para pensar o projeto de justiça para a Sociedade dos Povos.

igualdade e da liberdade nas sociedades oneradas; a *segunda* forma de expressão para a cooperação seria entre sociedades que compõe a Sociedade dos Povos. A cooperação entre os povos demandaria trabalhar com uma afinidade, que para Rawls é mais fraca, porém seria de suma importância para o estreitamento dos laços de cooperação, o que, de certa forma, seria fundamental na garantia da assistência.

Nessa última expressão da ideia de cooperação, os povos não seriam mais movidos tão somente por interesses próprios, mas por interesses recíprocos que entendemos ser fundamental para um projeto de *justiça internacional* que tenha por base os direitos humanos, reafirmando o objetivo maior da proposta de um Direito dos Povos que é a justiça e a estabilidade.

Quando Rawls dá ênfase aos direitos humanos, ele está justamente reprovando condutas injustas e estabelecendo limites para os governos nas sociedades nacionais. Muitas vezes as causas das injustiças, da fome,¹⁶ da miséria e da violação de direitos estão mais diretamente relacionadas com a gestão política insensível do que com as próprias condições de riqueza de um povo, ou seja, a sociedade pode ser economicamente rica e, mesmo assim, seus cidadãos passarem por profundas injustiças sociais e políticas.¹⁷

Diferentemente da sua concepção igualitária de justiça distributiva pensada para a sociedade nacional, no âmbito da teoria política liberal e dos princípios de justiça, a proposta de Dever de Assistência para o Direito dos Povos não seria a extensão do princípio da diferença para a esfera internacio-

16 Importante discussão sobre a temática da fome foi realizada por Amartya Sen nas obras *A Ideia de Justiça* (2011), *As Pessoas em Primeiro Lugar* (2010) e *Desenvolvimento como Liberdade* (2000). Comentarador dos escritos rawlsiano, o economista indiano avança nas discussões em torno da justiça e do liberalismo igualitário proposto inicialmente por Rawls.

17 CABRITA, 2005, p. 185.

nal.¹⁸ Praticamente impossível pensar a relação entre ambos os princípios, considerando que a assistência não comportaria o benefício para todos os indivíduos que se encontrassem em condições desvantajosas, sejam elas econômicas ou sociais. Para que isso fosse possível, seria preciso uma ideia de igualdade nos mesmos moldes da construída a partir das primeiras obras de Rawls. Como sugere o autor em *The Law of Peoples*, é necessário projetar a igualdade como ela foi pensada inicialmente, “[...] no caso da justiça como equidade, a igualdade de bens primários sociais e econômicos”, no entanto, na situação específica da Sociedade dos Povos, o limite da igualdade é “[...] a igualdade de todos os povos e os seus iguais direitos.”¹⁹

Quando Rawls apresenta esse limite para a ideia de igualdade em *The Law of Peoples*, observamos, mais uma vez, uma estreita ligação entre a sua proposta de um Dever de Assistência e de direitos humanos. Ao falar em “iguais direitos”, defendemos que o autor está a projetar aquela lista mínima de direitos humanos, condição para uma sociedade integrar a Sociedade dos Povos e ser considerada decente.²⁰ Ainda, que essa ideia de igualdade pensada por Rawls para o Direito dos Povos servirá como diretriz para as ações da assistência, o que viabiliza a emergência de sociedades com instituições e políticas sociais justas, proporcionando uma vida digna de ser vivida, fundada no respeito e na cooperação, reafirmando, novamente, o *ideal social* rawlsiano. Compreendemos que é por meio da assistência que os povos poderão desenvolver o senso de cooperação, garantindo,

18 BEITZ, 1999.

19 RAWLS, 2001, p. 52.

20 Como observa Beitz (1999, p. 40), “a igualdade a que [Rawls] aspira no nível global é uma igualdade política dos povos (justos ou decentes) organizados em estados; não é em sentido algum uma igualdade de pessoas.”

por essa via, a reciprocidade e respeito para com os demais membros da Sociedade dos Povos.²¹

Nossa análise, a partir das referidas argumentações, é de que Rawls, ao instituir o Dever de Assistência, está pensando, novamente, no *aspecto político* da sua teoria, que requer uma estrutura básica justa para as sociedades e o respeito para com todos os seres humanos. Não seria sua intenção um projeto de justiça distributiva global. Nesse contexto, Beitz²² destaca três questões que, segundo Rawls, inviabilizariam pensar a justiça distributiva para a esfera internacional: primeiro, as relações na esfera internacional são diferentes daquelas existentes nas sociedades para as quais o princípio da diferença foi proposto; segundo, poderia não haver um consenso em torno de um princípio de justiça distributiva global de viés liberal na sociedade internacional; e, terceiro, os entraves para o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade podem estar na cultura pública e nas doutrinas morais abrangentes professadas, e para que a justiça se efetive, nesse contexto, é necessário o resgate da responsabilidade dos agentes no âmbito interno.

Considerando o exposto, Beitz²³ destaca, ainda, que Rawls, a partir de sua teoria, demonstra claramente a maneira como o *liberalismo social*²⁴ projeta uma concepção de justiça,

21 Conforme o Bobbio (2000, 25), “no atual estado da ciência ética da humanidade, tende-se a reconhecer ao indivíduo não apenas o direito de viver [...] mas também o direito de ter o mínimo indispensável para viver. Em poucas palavras, hoje se reconhece ao indivíduo não apenas o direito de não ser morto por qualquer razão [...], mas também o direito de não morrer de fome.” Essa questão é fundamental para os autores que discutem a justiça global, principalmente para Amartya Sen.

22 BEITZ, 1999.

23 BEITZ, 1999.

24 Para Beitz (1999, p. 57) a ideia de liberalismo social corresponde a “[...] um desejo de elevar sociedades individuais até o ponto em que possam sustentar suas próprias instituições justas ou decentes e só indiretamente

tanto no âmbito interno quanto externo. Rawls, segundo o autor, apresenta uma divisão de tarefas tanto para os Estados nacionais quanto para a Sociedade dos Povos: os primeiros ficariam responsáveis pelo bem-estar dos seus membros (cidadãos) e a segunda teria como tarefa, enquanto comunidade internacional, estabelecer condições que viabilizariam a emergência de sociedades justas e decentes para compor a Sociedade dos Povos.

Seria parte do projeto rawlsiano de justiça para os povos o desenvolvimento de sociedades justas e decentes e não uma igualdade de pessoas. Para Beitz²⁵, muito embora a ideia de direitos humanos em Rawls requeira padrões mínimos para uma vida digna, com instituições nacionais justas, pluralismo razoável e respeito-mútuo, a sociedade internacional sempre será marcada por profundas variações com relação aos graus de bem-estar e desigualdades internas. Para o autor, Rawls considera essas desigualdades plausíveis, desde que coerentes com um rol de direitos humanos que reafirmem o seu *liberalismo social*.

Nossa hipótese é de que o *ideal social* rawlsiano e a preocupação com o político são reafirmados em *The Law of Peoples*. O fato de apontar como objetivos da sua proposta a necessidade de elevação de todas as sociedades nacionais no âmbito da decência, honrando os direitos humanos de maneira a tornarem-se bem ordenadas, autossuficientes e, por meio da assistência, superar as condições desfavoráveis tendo como finalidade maior a igualdade e a liberdade, demonstra os limites da proposta de Rawls e a sua finalidade específica. Afirma, assim como fez em *A Theory* e o *Political Liberalism*, que o Estado e suas instituições possuem relevante importância para a garantia da justiça e do bem-estar de

por um cuidado com o bem-estar material de indivíduos.”

25 BEITZ, 1999.

todos, e serão fundamentais, novamente, para a promoção da justiça na Sociedade dos Povos.

Todos esses elementos, adicionados a eles os de reciprocidade, cooperação e respeito-mútuo, viabilizariam, segundo Rawls, a sua utopia realista. Poderíamos acrescentar, ainda, segundo nossa compreensão, a noção de direitos humanos (mínimos) e o Dever de Assistência enquanto elemento-chave para a construção de uma sociedade internacional justa e igualitária, comprometida com o *ideal social* rawlsiano. Diante do exposto, acreditamos que a justiça distributiva global em Rawls é limitada ao campo do político, e estaria vinculada a um *ideal social* que também é político e objetiva, tão somente, a paz e a decência das sociedades por meio do respeito aos direitos humanos.

O Dever de Assistência não é um mero auxílio financeiro, mas representa uma alternativa para se ampliar os níveis de respeito entre os indivíduos e dos governantes para com os cidadãos do Estado, de maneira a proporcionar um bem-estar para todos os integrantes das sociedades. “Insistir nos direitos humanos irá, espera-se, pressionar na direção de governos eficientes em uma Sociedade dos Povos bem ordenada.” Conforme salienta o autor em estudo, “respeitar os direitos humanos também aliviaria a pressão populacional em uma sociedade onerada, no tocante àquilo que a economia pode sustentar decentemente.”²⁶

É importante retornarmos agora aos argumentos expostos em *A Theory*, de que “[...] o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade [...] a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.” Entendemos que Rawls estende essa compreensão para sua proposta de uma Socie-

26 RAWLS, 2001, p. 143-144.

dades dos Povos no momento em que condiciona a entrada nessa sociedade a requisitos de justiça; requisitos esses que estariam presentes na noção de sociedade bem ordenada e decente. A cooperação, agora viabilizada por meio do Dever de Assistência, fundamenta, novamente, o seu *ideal social*.²⁷

A fim de especificar suas intenções com o Dever de Assistência, Rawls traça algumas diretrizes de maneira a delimitar o seu alcance. Primeiramente, destaca que não será tarefa da assistência garantir que todas as sociedades sejam ricas, e para especificar essa questão o autor resgata seu *Princípio de Poupança Justa*, elaborado, inicialmente, para as sociedades nacionais.

Por meio do referido princípio, o autor americano ressalta que o seu interesse maior é em relação às instituições básicas (razoavelmente justas ou decentes) e às condições de vida digna para todos os povos. Por tais razões, compreende que a ideia de poupança é transitória e permanece enquanto for necessária para que suas metas se efetivem, no mesmo sentido da proposta de um Dever de Assistência entre os povos. Isso revela a similaridade entre ambas as propostas, seja o *Dever de Assistência* para a Sociedade dos Povos ou o *Princípio de Poupança Justa* para as sociedades nacionais.²⁸

A segunda diretriz para o Dever de Assistência refere-se à cultura política e social das sociedades oneradas e às condições de superação das injustiças, muitas vezes provenientes da tradição, e que representam dificuldades para a efetividade da justiça. Para Rawls²⁹, fortalecer a observância dos direitos humanos pode ser uma alternativa para as referidas injustiças; da mesma forma que condicionar a assistência ao respeito a todos os cidadãos. Há de se destacar, porém,

27 RAWLS, 2002, p. 8.

28 RAWLS, 2001.

29 RAWLS, 2001.

que não seria interesse da assistência interferir nas práticas religiosas e culturais de uma determinada sociedade; antes disso, seria interesse garantir que os cidadãos tenham condições mínimas para uma vida digna.

Por fim, a terceira e última diretriz diz respeito à necessidade de que as sociedades que forem atendidas pela assistência adquiram, com o passar do tempo, condições para se auto organizarem de maneira racional e razoável, gerando seus próprios negócios a fim de tornarem-se membros cooperativos da Sociedade dos Povos. Eis o caráter transitório da assistência novamente em destaque, ou seja, “[...] sociedades bem ordenadas que oferecem assistência não devem agir de maneira paternalista, mas de maneira calculada [...]”, tendo sempre presente o objeto final da assistência à garantia da liberdade e da igualdade no interior das sociedades que se encontram em condições desfavoráveis.³⁰

Na medida que as relações entre os povos se tornam mais estreitas e o grau de solidariedade e reciprocidade mais elevado, percebemos a afirmação de uma cultura liberal ou decente, caminho para uma Sociedade dos Povos pacíficos, tolerantes e justos, que compartilham dos mesmos ideais e princípios.

Observamos, porém, que há diferenças entre os povos e que nem sempre elas são compreendidas da mesma maneira. Ao tratar da justiça distributiva no âmbito dos povos, Rawls³¹ destaca que não há uma única forma de compreender a igualdade, mas duas concepções: “uma sustenta que a igualdade é justa, ou um bem em si”, e a outra, que é sustentada por *The Law of Peoples*, e que entende “[...] que as desigualdades não são sempre injustas e que, quando são, é por causa dos seus efeitos injustos na estrutura básica da Sociedade dos Povos e das relações entre os povos e seus membros.”

30 RAWLS, 2001, p. 146.

31 RAWLS, 2001, p. 149.

Vários são os fatores que influenciam na superação das diferenças entre os povos. Se retornarmos ao que foi descrito até o presente momento, verificamos que a satisfação de um povo está condicionada a uma estrutura básica justa, a uma cultura política, às condições econômicas satisfatórias, ao acesso à educação, às oportunidades políticas, ao acesso a cargos públicos, à igualdade de oportunidades, às condições sociais mínimas para uma vida digna, entre outras possíveis de se efetivar tanto em sociedades liberais quanto decentes. Rawls³² entende que “[...] o elemento crucial no desempenho de um país é a sua cultura política – as virtudes políticas e cívicas dos seus membros – não o nível dos seus recursos [...]” Nesse sentido, o alcance da justiça distributiva pode ser analisado como um dever das sociedades nacionais a partir da ideia de estrutura básica enquanto objeto primário da justiça.

Os adeptos do contrato global, a partir de tal perspectiva, imediatamente proferiram duras críticas a Rawls. Entre seus representantes podemos destacar autores como Pogge e Beitz. Para Pogge³³, o descompasso econômico mundial estaria relacionado às injustiças globais, não às questões internas de cada sociedade, como pressupõe Rawls. As questões históricas de exploração de recursos humanos e naturais impostas às sociedades colonizadas marcam profundamente a sociedade internacional e produzem graves injustiças e desigualdades na visão de Pogge. Como alternativa, Pogge³⁴ apresenta a ideia de um princípio igualitário, que tem como objetivo auxiliar “[...] os pobres em todo o mundo e propõe um Dividendo Geral de Recursos (DGR) a ser pago por toda a sociedade a um fundo internacional administrado com esse

32 RAWLS, 2001, p. 153.

33 POGGE, 1994.

34 Apud RAWLS, 2001, p.156.

propósito.” Seu foco são os indivíduos em âmbito mundial de maneira a regular as desigualdades e acabar com a fome por meio de impostos cobrados de países ricos em benefício dos países mais pobres.³⁵

Pogge não restringe a sua análise a um princípio da diferença aplicável para a Sociedade Internacional; ele vai além e propõe uma justiça distributiva igualitária em escala mundial por meio da divisão dos recursos mundiais nos moldes defendidos por Rawls para o contexto doméstico. Compreende que as desigualdades na esfera mundial somente seriam aceitas quando beneficiassem os menos favorecidos.³⁶

Na mesma perspectiva de Pogge, Beitz propõe dois princípios: “Princípio de Redistribuição de Recursos” e “Princípio de Distribuição Global”. Considera que um princípio de justiça distributiva, semelhante ao da sociedade doméstica (princípio da diferença), deva ser projetado para a sociedade internacional. Porém, entende Rawls³⁷ que Beitz não especifica como os países com recursos suficientes devem redistribuí-los para os países pobres de recursos, porém essa questão não irá interferir na análise da discussão.³⁸

Com o intuito de responder às críticas feitas por Pogge e Beitz, destaca Rawls³⁹ que “[...] a arbitrariedade da

35 CABRITA, 2010.

36 Uma versão atualizada da proposta do autor pode ser consultada no artigo POGGE, T. W. Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de um dividendo dos recursos globais. *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 4, n. 6, 2007.

37 RAWLS, 2001.

38 Relevante destacar a discussão realizada pelo autor em *Political Theory and International Relations*. New Jersey: Princeton University Press, 1979. Nessa obra, anterior à *O Direito dos Povos e O Liberalismo Político*, Beitz já analisa as questões que envolvem as relações internacionais, bem como tece algumas críticas ao realismo político e a sua visão cética a respeito dos regramentos para a sociedade internacional.

39 RAWLS, 2001, p.153.

distribuição de recursos naturais não causa nenhuma dificuldade.” Nesse sentido, ao invés de propor um princípio de justiça distributiva global, Rawls está preocupado com a cultura política de fundo das sociedades que garanta as necessidades básicas dos indivíduos e, para o autor, essas condições básicas seriam satisfeitas pelo rol de direitos humanos. Talvez aqui se encontre uma questão pontual para o entendimento da obra *The Law of Peoples*, e esclarecer é fundamental para que possamos compreender os limites do pensamento rawlsiano.

2 O COMPROMISSO RAWLSIANO COM O IDEAL SOCIAL E O DEVER DE ASSISTÊNCIA COMO LIMITE AO PROJETO DE JUSTIÇA SOCIAL PARA A SOCIEDADE INTERNACIONAL

Rawls sustenta que sua proposta de uma assistência aos povos é diferente da construída por Pogge, uma vez que seu objetivo é a auto-organização e emancipação das sociedades oneradas a fim de que ingressem como membros, justos e decentes, na Sociedade dos Povos, por isso o caráter transitório da assistência em *The Law of Peoples*.

A questão a ser respondida é: *The Law of Peoples* é um projeto de justiça ou de paz? Pensamos estar essa questão intimamente relacionada tanto com a proposta de Assistência quanto de direitos humanos em Rawls. Antes, porém, de desenvolvermos essa análise, é necessário compreender, com Audard⁴⁰, a sua ideia de que a concepção de justiça em *The Law of Peoples* é holística. Para a autora, “uma concepção holística de justiça não é necessariamente antiindividualista, mas ela destaca o papel das condições institucionais e sociais

40 AUDARD, 2006, p. 57.

[...]” e, nessa perspectiva, como o indivíduo pode ou não tirar vantagens para si.

Diante do exposto, resta evidente que tanto o Dever de Assistência quanto os direitos humanos em Rawls são pensados politicamente, e sustentam um projeto de paz e estabilidade para a Sociedade dos Povos, porém seria impossível pensar esse projeto de paz sem que, antes, a justiça se realizasse nas sociedades domésticas. Para tanto, a assistência servirá como meio para se alcançar a justiça e, conseqüentemente, a paz e a estabilidade almejadas entre as nações. Não será objetivo da assistência fazer com que todas as sociedades sejam iguais em termos de riqueza, mas que garantam as condições mínimas para uma vida digna com respeito aos direitos humanos, fundada na liberdade e na igualdade.

Apesar de todas as controvérsias em torno da proposta rawlsiana de justiça para a Sociedade dos Povos e as críticas proferidas por autores como Beitz e Pogge, sustentamos que a abordagem desenvolvida por Rawls, relativa ao Dever de Assistência, é coerente. O autor se manteve fiel a unidade de seu pensamento e isso fica demonstrado por autores que proferem críticas razoáveis a teoria de Rawls. Nesse caso estamos falando de Catherine Audard, Samuel Freeman e Philippe Pettit, pois procuram expor a coerência da proposta rawlsiana quando das suas manifestações.

Haveria, e essa é a nossa compreensão, uma lógica interna no pensamento rawlsiano ao projetar a sua teoria. Lógica essa que percorre todas as obras desde *A Theory*, passando pelo *Political Liberalism* até *The Law of Peoples*. Essa coerência estaria presente naquilo que Rawls considera como concepção plena de justiça, que requer um conjunto de elementos para sua configuração – estrutura básica e instituições sociais justas, cooperação e princípios norteadores da justiça. É essa coerência presente na teoria rawlsiana que expressa o seu compromisso com um *ideal social*.

A ideia de justiça social em Rawls, nesse sentido, é parte de um *ideal social* projetado desde *A Theory* até *The Law of Peoples*. O Dever de Assistência é o elemento introduzido, na última obra, para garantir o referido *ideal* no âmbito da sociedade internacional, uma vez que esse *ideal social* está ancorado, basicamente, na noção de estrutura básica e no benefício da cooperação social, enquanto ideias fundamentais do pensamento rawlsiano. Entendemos que a noção de assistência, centro da discussão da justiça social para a Sociedade dos Povos, é a expressão do *ideal social* rawlsiano no projeto de justiça social global.

Fundamental, a partir de agora, retomarmos as noções de estrutura básica e de cooperação social, a fim de estabelecermos suas possíveis ligações com o Dever de Assistência, de maneira a demonstrar os limites do *ideal social* rawlsiano pensado em *The Law of Peoples*.

A estrutura básica de uma sociedade define o modo como as instituições sociais projetam a distribuição de direitos e deveres fundamentais, bem como articulam a maneira como os benefícios serão divididos, tendo como ponto de partida a cooperação social. Por estrutura básica entendemos “[...] o conjunto de instituições e práticas sociais que sistematicamente influenciam o modo como serão nossas vidas, independente do esforço individual.” Referidas instituições e práticas sociais, restariam representadas pelo sistema de governo adotado, a legislação, a organização econômica da sociedade e, eventualmente, as questões culturais que norteiam a vida social. Esse conjunto constitui “as condições de pano de fundo ou o ambiente social no qual os membros individuais de uma sociedade vivem suas vidas [...]” da melhor forma e de acordo com seus projetos.⁴¹

41 LOVETT, 2013, p. 22-23.

A estrutura básica delimita os contornos da justiça para a sociedade pensada a partir de um contrato social. Garante que o acordo se realize com a anuência de todos os indivíduos que buscam viver em uma sociedade justa e decente. Enquanto objeto primário da justiça, a estrutura básica estabelece a maneira por meio da qual as instituições sociais irão garantir a distribuição equitativa de benefícios, bem como de direitos.

As instituições, que fazem parte da estrutura básica, são uma espécie de espelho da sociedade, isto é, a maneira como estão organizadas nos permite verificar o grau de justiça ou de injustiças presentes e a forma como essas questões afetam a vida dos indivíduos. A superação de possíveis desigualdades e os ajustes necessários para que a estrutura básica se torne mais justa seriam as tarefas dos princípios de justiça pensados para a *justiça como equidade*.

Objetivando garantir uma justiça de fundo, a estrutura básica servirá como parâmetro para o agir dos indivíduos, e dos acordos por eles firmados que devem ser caracterizados como justos e equitativos. No âmbito da sociedade, todos devem ter as mesmas oportunidades, assim como os mesmos benefícios e direitos.⁴²

Se pensarmos a sociedade como um sistema de cooperação de benefício mútuo [...], e se pensarmos a estrutura básica dessa sociedade como algo que estabelece os principais termos de cooperação, podemos então pensar em uma teoria de justiça social como uma teoria sobre qual estrutura básica melhor exemplificaria a virtude de se ser justo. Nas palavras de Rawls, a estrutura básica é “o objeto da justiça”.⁴³

Relevante para pensar a justiça social em Rawls é a ideia de sociedade como um *sistema equitativo de cooperação social*,

42 RAWLS, 1999.

43 LOVETT, 2013, p. 23.

que passa de geração em geração. A ideia que organiza a cooperação social possui três aspectos fundamentais: 1) diferente da mera atividade coordenada de sociedade, a cooperação social compreende um conjunto de regras e procedimentos de reconhecimento público e aceitos por todos aqueles que cooperam e possuem suas condutas dirigidas pelos mesmos; 2) relaciona-se diretamente com os termos equitativos de cooperação que determinam o que cada integrante deve aceitar na medida em que os demais aceitam, podendo ser expressos pelos elementos *reciprocidade* e *mutualidade*; e por último, 3) a cooperação expressa a vantagem que se teria em aceitar, racionalmente, os termos equitativos de cooperação, na tentativa de se auto-beneficiar.⁴⁴

Considerando o descrito, destacamos que a concepção de justiça pensada por Rawls é parte de uma concepção de sociedade que possui como objetivo o propósito da cooperação social. Para que essa concepção seja plena, e não mais uma entre tantas concepções de justiça, é preciso ter presente a ideia de cooperação social, bem como de estrutura básica e instituições justas. Os princípios de justiça representariam uma parte dessa concepção, porém devem ser vistos como a parte mais importante.⁴⁵

Nesse sentido, a ideia de estrutura básica e de cooperação em Rawls está diretamente ligada à noção de justiça social para as sociedades nacionais. O *ideal social* rawlsiano é pensado a partir desses dois elementos relevantes na configuração de sociedades bem ordenadas, justas e decentes, e que estariam sendo reafirmados, no projeto de justiça social global pensado por Rawls, por meio do Dever de Assistência.

Para efetivar seu projeto de justiça global, Rawls desenvolve a ideia da posição original em dois níveis (PO1 e

44 RAWLS, 2001, grifo nosso.

45 RAWLS, 1999.

PO2), artifício de representação que irá definir os princípios norteadores das relações entre os povos com o intuito de que as sociedades sejam justas e decentes.

A posição original (PO1), formulada inicialmente em *A Theory*, e que será utilizada separadamente em cada sociedade, forma o primeiro nível de justiça projetado pelo autor. Essa separação é pensada na obra *The Law of Peoples*, justamente para garantir que todas as sociedades que desejam ser integrantes da Sociedade dos Povos sejam bem ordenadas. É no âmbito dessa posição original que os dois princípios de justiça serão definidos, assim como as diretrizes para a estrutura básica e os termos equitativos de cooperação.

A justiça global, no entanto, requer uma segunda posição original (PO2), que terá como finalidade definir os princípios de justiça políticos que irão regular a justiça entre os povos. Seriam partes na PO1, cidadãos livres e iguais, razoáveis e racionais, e na PO2, representantes dos povos e não os Estados.

Os oito princípios do Direito dos Povos irão nortear o debate político entre os povos e suas relações. Esses princípios devem guiar as ações de povos liberais e decentes com povos pertencentes a Estados fora da lei e sociedades em condições desfavoráveis (oneradas), para que no futuro todos possam adentrar a Sociedade dos Povos, se assim desejarem, tornando-se sociedades liberais justas ou pelo menos decentes.

Relevante compreender a questão das sociedades em condições desfavoráveis e as possibilidades apresentadas por Rawls⁴⁶ para que sociedades dessa natureza possam superar tais condições e ingressar na Sociedade dos Povos, pois referidas sociedades não se apresentam como agressivas, muito menos são expansionistas; na realidade são sociedades

46 RAWLS, 2001.

carentes de tradição política e cultural, conhecimento técnico e capital humano, o que dificulta que sejam bem ordenadas.

3 CONCLUSÃO

Considerando o que preconiza o oitavo princípio do Direito dos Povos, as sociedades bem ordenadas devem assistir as sociedades oneradas. O princípio que institui o Dever de Assistência irá garantir, temporariamente, que sociedades bem ordenadas auxiliem as sociedades oneradas a criar condições que possibilitem uma vida digna de ser vivida. É de grande relevância que a assistência fomente a criação de uma cultura política e social que garanta a participação dos cidadãos na esfera política da sociedade, bem como, que os direitos humanos básicos sejam observados de maneira a atingir o objetivo final da assistência que é a liberdade e a igualdade para as sociedades em condições desfavoráveis.

Nesse sentido, o Dever de Assistência é parte do *ideal social* rawlsiano pensado desde *A Theory*, e esse elemento novo introduzido em *The Law of Peoples* é o que garante pensar a justiça social global no âmbito da Sociedade dos Povos. O Dever de Assistência representa o compromisso de Rawls com a sua ideia de justiça social que comporta um *ideal social* e tem como elementos fundamentais a noção de estrutura básica, instituições sociais justas e o benefício da cooperação. Poderíamos acrescentar ainda, a relevância dos princípios de justiça para que tal projeto se concretize de forma plena.

Quando o autor traça as três *diretrizes* para o Dever de Assistência, retoma referidos elementos colocando-os como condição para que uma sociedade deixe de ser onerada e passe a ser justa e decente. A essas diretrizes apresentadas por Rawls no §15.2, acrescentamos uma *quarta diretriz*, a da coo-

peração, conforme exposto no capítulo anterior. Entendemos que a cooperação, enquanto parte do *ideal social* rawlsiano, teria papel fundamental não só na relação entre os povos, mas também, no momento que a assistência desenvolve seu papel de promotora da justiça e da estabilidade no interior das sociedades.

Por tais razões, estamos mais uma vez demonstrando que o Dever de Assistência não é um princípio criado com o intuito de pensar a justiça *distributiva* global, assim como foi o Princípio da Diferença para as sociedades nacionais. O Dever de Assistência é parte do *ideal social* rawlsiano que perpassa toda a sua obra e a assistência, enquanto elemento novo introduzido como princípio para a Sociedade dos Povos, é fundamental para pensar a justiça social entre os povos. Referido princípio demonstra a coerência do pensamento rawlsiano e como o autor foi fiel a sua proposta de justiça como equidade ao longo de toda a sua obra.

Nossa intenção com o presente artigo foi trazer a cooperação como mais uma diretriz da assistência, fomentando a ideia de reciprocidade nas sociedades e entre sociedades, visto que um povo que tradicionalmente coopera no interior da sua sociedade tem maior chance de reproduzir essa condição com outros povos de outras sociedades.

Referências

AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. Tradução de Walteer Valdevino. Porto Alegre: EDIPUCRS.

BEITZ, C. R. Liberalismo internacional e justiça distributiva. In: *Lua Nova*, n. 47, 1999.

BOBBIO, N. *Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Michelangelo Bovero (Org.). Tradução de Daniela

Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CABRITA, M. J. A justiça internacional em John Rawls: o dever de assistência na lei dos povos. In: *Diacrítica*, Série Filosofia/Cultura, Universidade do Minho, n. 19/2, 2005.

CABRITA. Justiça global: o influxo rawlsiano e a demarcação da lei dos povos. In: *Diacrítica*, 24 (2), Série Filosofia/Cultura, Universidade do Minho, CEH-UM: Húmus, 2010.

LOVETT, F. *Uma teoria da justiça de John Rawls*. Guia de leitura. Tradução de Vinícius Figueira. Porto Alegre: Penso, 2013.

PARIJS, P. V. *O que é uma sociedade justa?* Introdução à prática da filosofia política. Trad. e rev. de Cintia Ávila de Carvalho e Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 1997.

POGGE, T. W. Uma proposta de reforma: um dividendo global de recursos. In: *Lua Nova*, n. 34, 1994.

POGGE. Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de um dividendo dos recursos globais. *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 4, n. 6, 2007.

RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. In: *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. n. 25. Tradução de Regis de Castro Andrade, 1992. p. 25-59.

RAWLS. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2001.

RAWLS. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner; rev. técnica Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS. *The Law of Peoples; With the idea of Public Reason Revised*. Second printing. Harvard University Press, 2000.

RAWLS. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SEN, A. *A ideia de justiça*. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAWLS. KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RAWLS. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Recebido em 21/04/2019

Aprovado em 25/06/2019

Anna Paula Bagetti Zeifert

E-mail: anna.paula@unijui.edu.br

